



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.537 - RS (2015/0190191-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BOHMER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVANTE : ITELMAR BOHMER
ADVOGADO : ITELMAR BOHMER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : GETULIO DOS SANTOS CURTO
AGRAVADO : MARIA HELENA AIRES CURTO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE BARROS CORADINI
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA ARAUJO GONCALVES
ADVOGADOS : FERNANDO NICOLOSO SCHLOSSER E OUTRO(S)
VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA
AGRAVADO : MAURO SOUZA GONCALVES
ADVOGADO : FERNANDO NICOLOSO SCHLOSSER
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CURTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.537 - RS (2015/0190191-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Böhmer Advogados Associados S/C e Itelmar Böhmer contra a decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O pronunciamento impugnado recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 962):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Os agravantes alegam que os honorários pretendidos são aqueles devidos em razão da sucumbência, passíveis de execução nos próprios autos (EREsp n. 685.742), mesmo que haja transação entre as partes "sem aquiescência do advogado" (AgRg no REsp n. 1.440.251/CE). Ademais, sustentam que tal verba honorária sucumbencial, a que fazem *jus* pela atuação no processo, não poderia ser objeto de ato de disposição do cliente, já que esse crédito é de titularidade do advogado e não da parte a quem representa.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1.002).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.537 - RS (2015/0190191-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos deduzidos por meio do agravo regimental não podem ser acolhidos, porque os dois precedentes invocados não conduzem à conclusão defendida pelos agravantes.

O entendimento acolhido no AgRg no REsp n. 1.440.251/CE tem por substrato fático situação em que o advogado, não tendo anuído à transação, continuava constituído nos autos, isto é, não havia tido seus poderes revogados pelo cliente.

Com relação a esse precedente invocado pelos agravantes, aplica-se a pacífica jurisprudência segundo a qual "não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas" (AgRg no AREsp n. 643.163/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 9/10/2015).

Quanto ao EREsp n. 685.742/RS, também invocado pelos agravantes, tal acórdão deixa claro que, conquanto os honorários de sucumbência possam "ser alcançados na própria ação de execução em andamento", a situação é diversa quando o "advogado [...] teve sua procuração cassada" (Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 7/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 160).

Nessa hipótese, o patrono "não pode reclamar da parte ex-adversa honorários de sucumbência", cabendo-lhe "pleitear indenização do ex-cliente que deu causa ao rompimento do contrato de honorários" (EREsp n. 685.742/RS, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 7/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 160).

Na realidade, o caso em exame enquadra-se perfeitamente ao julgado segundo o qual "não há contrariedade dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94 na hipótese em que o acórdão recorrido, ante a peculiaridade do caso concreto consubstanciada na revogação do mandato outorgado ao advogado ora recorrente e ulterior transação entre as partes com a participação de novo causídico, conclui que a controvérsia daí originada quanto ao direito aos honorários advocatícios deve ser solucionada em ação autônoma"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n. 556.570/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.05.2004).

Esse entendimento já foi acolhido pela Terceira Turma, como se depreende de excerto do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.093.648/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 1/2/2012, adiante transcrito:

Outro não é o entendimento desta Corte que, analisando situação análoga à dos autos, afirmou inexistir ofensa aos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94 “na hipótese em que o acórdão recorrido, ante a peculiaridade do caso concreto consubstanciada na revogação do mandato outorgado ao advogado ora recorrente e ulterior transação entre as partes com a participação de novo causídico, conclui que a controvérsia daí originada quanto ao direito aos honorários advocatícios deve ser solucionada em ação autônoma” (REsp 556.570/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.05.2004. No mesmo sentido: AgRg no Ag 698.342/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.06.2006; e REsp 901.983/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.10.2008). Imperioso, portanto, reconhecer a ausência de interesse das recorrentes na execução dos honorários sucumbenciais, dada a inadequação da via eleita, e, por via de consequência, a ausência de violação dos arts. 23 e 24 do Estatuto da OAB.

Ainda nesse sentido, confira-se a ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COBRANÇA. ADVOGADO QUE ASSUME PROCESSO EM TRÂMITE. LEGITIMIDADE. ANTIGO PATRONO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não há óbice a que o advogado o qual assume processo em trâmite venha a negociar e cobrar os honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer da ação, cabendo a este pleitear seus direitos diretamente do seu ex-cliente, mediante ação autônoma.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1181250/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Esse entendimento está baseado na arguta percepção, há muito acolhida pelo STJ, de que, nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo.

Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear eventuais direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL – LEGITIMIDADE – CONTRATO DE HONORÁRIOS – CASSAÇÃO DA PROCURAÇÃO – INDENIZAÇÃO PELO CAUSADOR DO ROMPIMENTO.

- O advogado que teve sua procuração cassada, durante a execução do contrato de honorários, não pode reclamar da parte ex-adversa, honorários de sucumbência. Cabe-lhe pleitear indenização do ex-cliente que deu causa ao rompimento do contrato de honorários. (REsp 423.152/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 339)

Ressalte-se que a habilitação dos antigos procuradores na execução, dada a revogação do mandato, não se tornou apenas dispensável, mas impossível, já que "a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma" (REsp n. 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no AREsp n. 342.108/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 6/3/2014; REsp n. 1.207.216/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011.

Aplicando-se referido entendimento ao presente caso, tem-se que, com a revogação do mandato aos agravantes no decorrer do processo, aos antigos patronos restou apenas a possibilidade de pleitear eventuais direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) diretamente do seu ex-cliente, mediante ação autônoma.

Por isso, merece ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0190191-4

AgRg no
AREsp 757.537 / RS

Números Origem: 200171020018365 4200171020018377 50004378420134047102 RS-200171020018365
RS-50004378420134047102 TRF4-200171020018377

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BOHMER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVANTE	: ITELMAR BOHMER
ADVOGADO	: ITELMAR BOHMER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: GETULIO DOS SANTOS CURTO
AGRAVADO	: MARIA HELENA AIRES CURTO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DE BARROS CORADINI
AGRAVADO	: MARIA FRANCISCA ARAUJO GONCALVES
ADVOGADOS	: VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA FERNANDO NICOLOSO SCHLOSSER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	: FERNANDO NICOLOSO SCHLOSSER
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: CURTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BOHMER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVANTE	: ITELMAR BOHMER
ADVOGADO	: ITELMAR BOHMER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: GETULIO DOS SANTOS CURTO
AGRAVADO	: MARIA HELENA AIRES CURTO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DE BARROS CORADINI
AGRAVADO	: MARIA FRANCISCA ARAUJO GONCALVES
ADVOGADOS	: VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA FERNANDO NICOLOSO SCHLOSSER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO SOUZA GONCALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FERNANDO NICOLOSO SCHLOSSER
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CURTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.